



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.664 - RS
(2013/0160229-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INNOVA S/A
ADVOGADOS : FABIO LUIS DE LUCA
GEORGE LIPPERT NETO
RENAN DE VARGAS BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PORTO PACHECO E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ISS. COMPENSAÇÃO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Hipótese em que a demanda foi dirimida no acórdão recorrido com base em direito local (Lei Municipal n. 1.722/2002), inviável o reexame em recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte ficou sucumbente em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.664 - RS
(2013/0160229-4)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : INNOVA S/A
ADVOGADOS : FABIO LUIS DE LUCA
GEORGE LIPPERT NETO
RENAN DE VARGAS BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PORTO PACHECO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por INNOVA S/A contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, nos termos da seguinte ementa (fl. 387, e-STJ):

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ISS. COMPENSAÇÃO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 283/284, e-STJ):

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MULTA SOBRE O RECOLHIMENTO DO ISS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DA MULTA COM CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Trata-se de ação ordinária de repetição do indébito, ajuizada em razão da cobrança de multa sobre o recolhimento em atraso do ISSQN sobre os serviços prestados pela demandante objetivando a devolução da multa paga indevidamente, por entender aplicável ao caso o instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, julga da improcedente na origem.

2. Para a configuração da denúncia espontânea devem estar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reunidos os seguintes aspectos: I a) espontaneidade que ocorre quando o processo fiscal não tiver sido iniciado; b) auto denúncia, ou seja, a denúncia tem que ser realizada pelo próprio contribuinte, aquele que, obrigado, deixar descumprir a obrigação e; c) pagamento do tributo com juros de mora e correção monetária, ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. É o caso dos autos, porquanto o panorama probatório demonstrou que até o pagamento integral do tributo, efetuado pela parte demandante, o réu não havia tomado nenhuma providência quanto ao débito pendente. Precedentes jurisprudenciais;

3. Inviável o reconhecimento do direito à compensação, à revelia de anuência da autoridade competente. Não relevam, em tal contexto, as normas regulatórias da compensação de créditos da Fazenda Nacional previstas na Lei 91.430/96, que não podem ser impostas a outros entes federados.

4. É cabível a aplicação da taxa SELIC na atualização monetária, no caso em apreço, para os créditos gerados a partir de 01/01/1996. Precedente do STJ;

5. As Pessoas jurídicas de direito público são isentas do pagamento de custas processuais nos termos da Lei 13.471, de 23.06.2010 que alterou o art. 11 do Regimento das Custas (Lei 8.121/85).

6. Sentença reformada.

POR MAIORIA, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO, VENCIDO O RELATOR QUE DAVA PROVIMENTO."

Os embargos de declaração opostos pelo recorrente foram acolhidos em parte (fls. 318/319, e-STJ):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

1. Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte demandante em face do julgado proferido por esta egrégia Câmara, calcado na alegação de omissão, contradição e obscuridade!

2. Com efeito, o r. acórdão embargando foi proferido nos autos da ação ordinária de repetição do indébito, ajuizada em razão da cobrança de multa sobre o recolhimento em atraso do ISSQN sobre os serviços prestados pela demandante, objetivando a devolução da multa paga indevidamente, por

Superior Tribunal de Justiça 18/22 entender aplicável ao caso o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instituto da denúncia espontânea, previsto no artigo 138 do CTN, a qual foi julgada improcedente na origem.

3. Os embargos de declaração só se justificam nos motivos típicos previstos na lei processual, não na expectativa da parte quanto às razões e ao resultado do julgamento, o que se submete a recurso especial ou extraordinário.

4. DA OMISSÃO QUANTO À REPETIÇÃO DO INDÉBITO - Considerando o resultado final do acórdão proferido por esta Câmara, que afastou a possibilidade de compensação dos valores cobrados indevidamente, no dispositivo final deve constar a determinação de repetição simples dos valores cobrados à título de multa sobre o recolhimento em atraso do ISSQN.

5. DA OMISSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC - O acórdão proferido, ao deferir a aplicação da taxa Selic na atualização monetária para os créditos gerados a partir de 01/01/96, deixou de especificar a data inicial de incidência deste fator. Destarte a correção monetária, "in casu", deve incidir a partir da data em que os valores foram recolhidos indevidamente, ou seja, da data do desembolso.

6. DA CONTRADIÇÃO QUANTO À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO E À OBSCURIDADE ACERCA DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - Hipótese em que a parte embargante pretende, em verdade, inequívoco reexame do julgamento da causa.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS."

Alega a agravante violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão regional encontra-se obscuro ao adotar fatos inexistentes para distribuir os ônus da sucumbência.

Aduz, no mérito, que "o objeto da presente ação é, em síntese, (a) o reconhecimento da denúncia espontânea (art. 138 do CTN), (b) a declaração de inexigibilidade dos valores recolhidos a título de multa, (c) a condenação à repetição do indébito, e (d) a incidência da taxa SELIC sobre os valores indevidamente recolhidos. TODOS OS PEDIDOS DA AGRAVANTE FORAM ACOLHIDOS. Apenas no que tange à forma de repetição de indébito restou aplicada exclusivamente o ressarcimento da multa por meio de RPV, afastando a possibilidade de compensação. A agravante entende que o afastamento de uma das modalidades de repetição do indébito não é suficiente para configurar sucumbência recíproca, mas no máximo em decaimento de parte mínima do pedido. (...) Logo, o caso concreto enquadra-se na hipótese do parágrafo único do artigo 21 do CPC e não na sucumbência recíproca, merecendo provimento o recurso especial para reformar parcialmente o julgado, condenando o Município



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Triunfo exclusivamente ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios." (fl. 408, e-STJ).

Requer, ainda, a reforma do acórdão recorrido para possibilitar a repetição do indébito por meio de compensação, tendo em vista que a Lei Municipal n. 1.722/02 autoriza expressamente a compensação dos créditos tributários.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Dispensada a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.664 - RS
(2013/0160229-4)**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ISS. COMPENSAÇÃO. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280 DO STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

2. Hipótese em que a demanda foi dirimida no acórdão recorrido com base em direito local (Lei Municipal n. 1.722/2002), inviável o reexame em recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

3. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte ficou sucumbente em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merecem prosperar as alegações da agravante.

Preliminarmente, não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme demonstra o seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 326, e-STJ):

"De outra banda, no tocante à alegada obscuridade quantÀ à sucumbência recíproca melhor sorte não assiste à embargante.

Ocorre ue a sucumbência restou distribuída na proporção do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decaimento das partes, restando, ao final do voto, devidamente fundamentada as referidas proporções, sic:

"Ante o desfecho, estimando-se que a autora decaiu de 20% (vinte por cento) do pedido (tendo em conta, inclusive, a frustrada pretensão de incidência de juros moratórios), suportara as despesas nessa proporção, e honorários arbitrados em R\$ 200, Superior Tribunal de Justiça 18/22 00 (duzentos reais), incumbindo ao réu, que se beneficia da isenção prevista no ar. 11 da Lei Estadual 8.121/85, o ressarcimento de 80% (oitenta por cento) das custas adiantadas pela parte adversa, mais verba honorária arbitrada em R\$ 800,00 (oitocentos reais), á luz da regra da equidade - observada a compensação, nos moldes do verbete nº 306 da Súmula de Jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça'." Embora alegando omissão, pretende a parte embargante, em verdade, o reexame da matéria debatida e julgada no acórdão, providência inviável em embargos de declaração."

Como se vê, não há falar em obscuridade. O acórdão recorrido encontra-se claro e devidamente fundamentado.

Quanto à alegada violação do art. 170 do CTN, mantenho o não conhecimento do recurso especial.

Isso porque, segundo se observa dos fundamentos que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da compensação tributária, o tema foi dirimido no âmbito local (Lei Municipal n. 1.722/2002), de modo a afastar a competência desta Corte para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Aliás, essa circunstância fica evidente consoante se observa da simples leitura do seguinte trecho do acórdão recorrido (fl. 298, e-STJ):

"A teor do art. 170 do CTN, "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública" (destacou-se).

No caso, o art. 20 da Lei Municipal 1.722/02 atribui ao S r. Prefeito a faculdade de "autorizar, mediante despacho fundamentado ...,a compensação e a remissão de créditos tributários".

Não relevam, em tal contexto, as normas regulatórias da compensação de créditos da Fazenda Nacional [previstas na Lei 9.430/96], que não podem ser impostas a outros entes federados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, data maxima venha, inviável reconhecer direito à compensação, à revelia de anuência da autoridade competente.

Apenas para ressaltar esse aspecto, com renovada vênua.

impõe-se divergir em parte do voto do em. Relator, ao efeito de prover o apelo em menor extensão."

Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Assim, não merece prosperar a irresignação da agravante, uma vez que, para aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local. Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação do decreto estadual e das leis estaduais supramencionadas, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IPESP. CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. RESGATE INTEGRAL DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS PELO SEGURADO. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI ESTADUAL 13.549/2009. ANÁLISE DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 280/STF.

1. Tendo-se manifestado o Tribunal de origem, de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, não há falar em ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC.

2. Hipótese em que a demanda foi dirimida no acórdão recorrido com fulcro em Direito local (Lei Estadual 13.549/2009), inviável de ser reexaminado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário."

3. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 313.963/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/08/2013.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CARTA DE CRÉDITO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DECRETOS ESTADUAIS 28.031/2007 E 31.034/2009. DIREITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADQUIRIDO. ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ACÓRDÃO FUNDADO EM LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Inviável o conhecimento do recurso especial por violação do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, uma vez que os princípios nela contidos, direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada, apesar de previstos em norma infraconstitucional, são institutos de natureza eminentemente constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

2. **Em recurso especial não pode o STJ examinar pretensão decidida com base em lei local. Inteligência do enunciado n.º 280 da Súmula do STF, aplicável, por analogia, à hipótese.**

3. Não merece ser conhecido o recurso especial em relação às questões que demandam o reexame das provas dos autos, tendo em vista o teor da Súmula 07/STJ.

4. *Recurso especial não conhecido.*"

(REsp 1333475/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013.)

Por fim, também mantenho o não conhecimento do recurso especial quanto à alegada violação do art. 21 do CPC.

Nos termos da jurisprudência do STJ, em sede de recurso especial, é vedada a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da proporção em que cada parte ficou sucumbente em relação ao pedido inicial, por ensejar o revolvimento de matéria eminentemente fática, a provocar o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL. TRIBUTÁRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Como o TRF da 4ª Região entendeu que houve decaimento mútuo dos pleitos deduzidos pelas partes, aplicou corretamente o disposto no art. 21, caput, do CPC, que dispõe acerca da sucumbência recíproca.

2. A análise da proporção em que as partes sucumbiram na demanda está obstada no âmbito do apelo nobre, por envolver o reexame do conjunto fático-probatório da demanda, devendo-se aplicar o entendimento consolidado na Súmula 7/STJ. Entendimento ratificado sob o rito do art. 543-c do Código de Processo Civil, no julgamento do REsp nº 1.110.550/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4/5/2009.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 234.268/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/12/2012, DJe 4/2/2013.)

Desse modo, sem argumento capaz de modificar a decisão monocrática, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0160229-4

AgRg no
AREsp 348.664 / RS

Números Origem: 10700009820 139/1.07.0000982-0 2764402920128217000 70028914828 70047180005
70049698491 70051886000

PAUTA: 03/09/2013

JULGADO: 03/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INNOVA S/A
ADVOGADOS : GEORGE LIPPERT NETO
FABIO LUIS DE LUCA
RENAN DE VARGAS BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PORTO PACHECO E OUTRO(S)
ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ISS/ Imposto sobre Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INNOVA S/A
ADVOGADOS : GEORGE LIPPERT NETO
FABIO LUIS DE LUCA
RENAN DE VARGAS BARRETO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : PAULO ROBERTO PORTO PACHECO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.